PROCESSO TC Nº 04690/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Objeto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada a partir de denúncias contidas nos Doc. TC nº 99554/21, Doc. TC nº 99843/21 e Doc. TC nº 99546/21.
Responsável: José Elias Borges Batista (gestor)
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar.
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADE NO PROVIMENTO DE CARGO EM RAZÃO DE VAGA NÃO PREVISTA EM LEI. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO CARGO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2- TC 02909/22

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção especial realizada para apurar fatos encaminhados e protocolados neste Tribunal, por meio do Doc. TC nº 99554/21 e Doc. TC nº 99843/21, ambos anexados ao Doc. TC nº 99546/21, conforme (fls. 2/302, noticiando supostas irregularidades ocorridas na gestão da Prefeitura de Gurjão, no exercício de 2021, tratando-se, em síntese do seguinte:

a) Documento TC Nº 99546/21:

- Pagamentos a fornecedores, em 2021, a título de ajuda financeira para aquisição de cestas básicas, citando existência da Lei municipal nº 074/2001, que posteriormente foi substituída pela Lei nº 300/2017, que regulamenta a matéria no âmbito do município cujos critérios de enquadramento não estariam sendo cumpridos, uma vez que teria como beneficiária empresária que ganhou licitação de R$ 55.000,00 no município (conforme documentação acostada, se refere à empresa Renalli Farias Nicácio – CNPJ 38.299.230.0001/76);
- Compra de 1.200 unidades de colônia da Natura para distribuição a todos os pais do município, quantidade de produtos que seria bem superior à de pais.

b) Documento TC Nº 99554/21: Atuação de empresa constituída para realização de trabalhos de Assessoria Técnica Administrativa, com vários indícios de irregularidade tais como: falta de cadastramento no CRA PB da empresa, falta de responsável técnico (administradores) com registro ATIVO no CRA PB e com agravante de no setor de compras e licitação da Prefeitura municipal de Gurjão, conforme documentos acostados, existe funcionário sem carteira assinada.

b) Documento TC Nº 99843/21: Ocupação irregular em 2021 dos cargos de coveiro e de veterinário pelos servidores Allan John Garcia de Farias e Valdemar Cavalcante da Rocha, tendo em vista inexistência de lei vigente que aumente o número de vagas já ocupadas com os referidos cargos,

PROCESSO TC Nº 04690/22

não apresentando os requisitos solicitados pelo Edital, havendo vício de legalidade nas nomeações supracitadas.

A Auditoria, com base nos dados do Sagres, analisou os fatos denunciados e elaborou relatório de fls. 389/398, concluindo inicialmente, pela procedência parcial quanto aos seguintes fatos:

- Doação irregular de ajudas financeiras infringindo a Lei Municipal 300/2017 no valor de R$ 1.900,00;

  Doação feita à Sra. Renalli Farias Nicácio, como pessoa física, sendo a mesma também microempreendedora individual, responsável pela empresa de CNPJ 38.299.230.0001/76 (RENALLI FARIAS NICACIO 70714982458). Por meio dessa pessoa jurídica, a Prefeitura de Gurjão realizou despesa com aquisição de 1.200 unidades de perfumes de 100 ml destinados a distribuição para os pais no valor de R$ 24.000,00 (NE 2627 de 27/07/2021), motivo pelo qual, para a Auditoria, a despesa com as doações teriam infringido a Lei 300/2017[1] (fls. 3/5) que trata da matéria no âmbito do município.

Empenho nº	Dt Empenho	Empenhado	Liquidado	Pago	Nome do Credor
0002627	27/07/2021	R$24.000,00	R$24.000,00	R$24.000,00	RENALLI FARIAS NICACIO 70714982458
0001321	04/05/2021	R$500,00	R$500,00	R$500,00	RENALLI FARIAS NICACIO
0001880	08/06/2021	R$500,00	R$500,00	R$500,00	RENALLI FARIAS NICACIO
0002334	08/07/2021	R$500,00	R$500,00	R$500,00	RENALLI FARIAS NICACIO
0000869	06/04/2021	R$400,00	R$400,00	R$400,00	RENALLI FARIAS NICACIO
Total		R$25.900,00	R$25.900,00	R$25.900,00	

Fonte: fl. 390.

- Despesa não comprovada com assessoria administrativa no valor de R$ 23.600,00, tendo o agravante de a empresa e o responsável pela mesma não possuir registro no Conselho competente;

  Conforme a Auditoria, a eiva em questão se refere ao contrato de serviços de assessoria administrativa junto à Secretaria de Administração, que deu origem à despesa junto à empresa Luiz Fernando Ferreira de Oliveira 07762991409 - LF Assessoria e Consultoria.

[1] Regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes e outras despesas no âmbito do Município de Gurjão.

PROCESSO TC Nº 04690/22

Empenho nº	Dt Empenho	Empenhado	Liquidado	Pago	Nome do Credor
0000093	28/01/2021	R$2.000,00	R$2.000,00	R$2.000,00	LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA 07762991409 - LF ASSESSOR
0000383	25/02/2021	R$2.000,00	R$2.000,00	R$2.000,00	LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA 07762991409 - LF ASSESSOR
0000780	29/03/2021	R$2.000,00	R$2.000,00	R$2.000,00	LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA 07762991409 - LF ASSESSOR
0001198	28/04/2021	R$2.000,00	R$2.000,00	R$2.000,00	LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA 07762991409 - LF ASSESSOR
0001654	26/05/2021	R$2.000,00	R$2.000,00	R$2.000,00	LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA 07762991409 - LF ASSESSOR
0002068	21/06/2021	R$2.000,00	R$2.000,00	R$2.000,00	LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA 07762991409 - LF ASSESSOR
0002675	29/07/2021	R$2.000,00	R$2.000,00	R$2.000,00	LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA 07762991409 - LF ASSESSOR
0003151	30/08/2021	R$2.000,00	R$2.000,00	R$2.000,00	LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA 07762991409 - LF ASSESSOR
0004063	27/10/2021	R$2.000,00	R$2.000,00	R$2.000,00	LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA 07762991409 - LF ASSESSOR
0004672	29/11/2021	R$2.000,00	R$2.000,00	R$2.000,00	LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA 07762991409 - LF ASSESSOR
0005267	23/12/2021	R$2.000,00	R$2.000,00	R$2.000,00	LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA 07762991409 - LF ASSESSOR
0003597	30/09/2021	R$1.600,00	R$1.600,00	R$1.600,00	LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA 07762991409 - LF ASSESSOR
Total		**R$23.600,00**	**R$23.600,00**	**R$23.600,00**	

Fonte: fl. 395.

- Convocação de servidor público efetivo para exercer o Cargo de Médico Veterinário, sem a existência de vagas no cargo referido.

Para essa questão, a Auditoria solicitou as Leis que criaram e aumentaram a estrutura de cargos públicos do município. Conforme documentos enviados, no quadro de cargos municipais existiam duas vagas de coveiro – criadas pelas Leis 105/2003 e 205/2010 – Doc. TC. 26238/22 e uma vaga de médico veterinário criada pela Lei 02/2015 - Doc. TC. 26243/22. Em consulta ao Sistema Sagres constata-se que no exercício em análise existiam duas pessoas exercendo o cargo efetivo de coveiro e duas no cargo de veterinário, conforme demonstrativo a seguir:

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Descrição do Cargo, emprego e função	Total das Vantagens	Tipo de Cargo, emprego e função
12674835710	ALLAN JOHN GARCIA DE FARIAS	22/07/2021	20000281	COVEIRO(A)	R$1.802,74	Efetivo
09927500408	LUAN PEREIRA DE LIMA	01/12/2020	20000281	COVEIRO(A)	R$1.422,54	Efetivo
03894236450	JOSE ADRIANO GOMES DA COSTA	01/07/2019	20000265	VETERINARIO (A)	R$1.600,00	Efetivo
09659998406	VALDEMAR CAVALCANTE DA ROCHA	22/07/2021	20000265	VETERINARIO (A)	R$2.302,22	Efetivo

PROCESSO TC Nº 04690/22

Quanto ao cargo de coveiro, existiam leis criando os cargos, conforme citado neste item. Referente ao cargo de veterinário, existia apenas a criação de uma única vaga no cargo. Assim, a nomeação do segundo candidato não possuiria amparo legal, conforme Auditoria.

O gestor, Sr. José Elias Borges Batista, após ser devidamente citado, conforme Certidões às fls. 405/413 e fl. 584, havendo pedido e concessão pelo Relator de prorrogação de prazo, apresentou defesa contida no Doc. TC 60020/22 (fls. 414/582), por meio de seu representante legalmente habilitado nos autos, à fl. 408.

Ao analisar a defesa apresentada, a Auditoria, em seu relatório de fls. 589/603, concluiu pela manutenção de todas as eivas apontadas inicialmente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 2369/22 (fls. 606/611), da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela:

1. IRREGULARIDADE da contratação referente a prestação de assessoria administrativa, com IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no montante de R$ 23.600,00, ao Prefeito Municipal de Gurjão, o Sr. José Elias Borges Batista;

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal de Gurjão, o Sr. José Elias Borges Batista, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);

3. DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de Gurjão, para que proceda ao desligamento dos Srs. Allan John Garcia de Farias e Valdemar Cavalcante da Rocha dos cargos irregularmente ocupados, face a inexistência de cargos vagos de coveiro e veterinário no âmbito da Prefeitura Municipal de Gurjão;

4. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Gurjão, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações, contratações administrativas e provimento de cargos no setor público.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As eivas remanescentes, após análise de defesa apresentada, foram:

1. Doação irregular de ajudas financeiras infringindo a Lei Municipal 300/2017, no valor de R$ 1.900,00;
2. Despesa não comprovada com assessoria administrativa, no valor de R$ 23.600,00, tendo o agravante de a empresa e o responsável pela mesma não possuir registro no Conselho competente;
3. Convocação de servidor público efetivo para exercer o Cargo de Médico Veterinário, sem a existência de vagas no cargo referido.

No tocante à doação irregular de ajuda financeira, no montante de R$ 1.900,00, a eiva se refere à doação feita para aquisição de gêneros alimentícios à Sra. Renalli Farias Nicácio, conforme empenhos do período de 06/04/2021 a 08/07/2021 (NE 869, 1321, 1880 e 2334), tendo também sido realizada despesa junto a essa mesma pessoa, na condição de microempreendedora individual (CNPJ CNPJ 38.299.230.0001/76) com fornecimento de produtos (1200 unidades de perfumes destinados aos

PROCESSO TC Nº 04690/22

pais) no valor de R$ 24.000,00 (NE 2627 de 27/07/2021), o que infringiria a lei municipal de regência da matéria (Lei nº 074/2001, fls. 429/431), conforme a Auditoria.

Informa a defesa às fls. 417/419 que o auxílio era regular no momento de sua concessão (08/07/2021), sendo o mesmo suspenso quando a beneficiária foi contratada pela Prefeitura por meio de licitação na modalidade Pregão em 26/07/2021 (Contrato nº 6.27.02/2021, decorrente do Pregão Presencial 0027/2021[2], fls. 11/15), e que foram observados os requisitos legais para a sua concessão.

Considerando a documentação acostada pela defesa às fls. 433/434 que atestam a situação de carência da beneficiária das doações em questão (relatórios técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social assinados pela Sra. Renalli Farias Nicácio), bem como a existência de base legal para as referidas doações destinadas à aquisição de gêneros alimentícios (Lei nº 074/2001, alterada pela Lei 300/2017, fls. 3/8), na esteira do parecer ministerial, afasta-se a falha.

Quanto à despesa não comprovada com assessoria administrativa no valor de R$ 23.600,00, tendo o agravante o fato da empresa e o responsável pela mesma não possuir registro no Conselho competente (Conselho Regional de Administração da Paraíba - CRA-PB), tal inconformidade se refere à contratação de serviços junto à empresa Luiz Fernando Ferreira de Oliveira 07762991409 objetivando a realização de serviços técnicos de apoio administrativo na área de gestão pública (cf. Contrato Administrativo nº 6.33.01/2021 decorrente do Pregão Presencial nº 033/2021[3], fls. 122/126).

Conforme a defesa, os documentos acostados às fls. 446/469 (Relatórios de Acompanhamento do Contrato assinados pela Secretária Adjunta de Administração e Planejamento da Prefeitura de Gurjão, Sra. Adriana de Oliveira Ramos, e Notas Fiscais de Serviços) teriam força probante para atestar a efetiva prestação dos serviços, os quais , segundo esses relatórios, seriam "realização de visitas semanais, bem como o apoio e elaboração de termos de referência, solicitação de pesquisas de mercado e digitação de documentos.

O Órgão técnico considerou insuficientes tais documentos, entendendo que os serviços neles especificados não se relacionavam com os serviços apontados no relatório inicial, que seriam de assessoria administrativa.

No entanto, o Relator verificou que, embora a despesa apontada inicialmente pela Auditoria fosse registrada no Sagres no elemento de despesa 35 - Serviços de consultoria (fls. 394/395), os dados dos históricos dos empenhos da referida despesa, os documentos da licitação/contrato (fls. 479/571), os relatórios de acompanhamento do Contrato/Notas Fiscais de Serviços (fls. 446/469) e a informação da empresa contida no Ofício enviado ao CRA-PB (fls. 470/472), todos indicam que os serviços realizados junto à Prefeitura de Gurjão em 2021 pela contratada denunciada eram de apoio administrativo, notadamente para elaboração de termos de referência, solicitação de pesquisas de mercado e digitação de documentos necessários para abertura de procedimentos licitatórios destinados à aquisição pelo setor de compras.

---

[2] Informado no TCE/PB no Doc. TC nº 51203/21, no Setor "Cartório DIAFI", Fase "Formalizado", em consulta ao Tramita feita em 05/12/2022

[3] Informado no TCE/PB no Doc. TC nº 71278/21, no Setor "Cartório DIAFI", Fase "Formalizado", em consulta ao Tramita feita em 05/12/2022.

PROCESSO TC Nº 04690/22

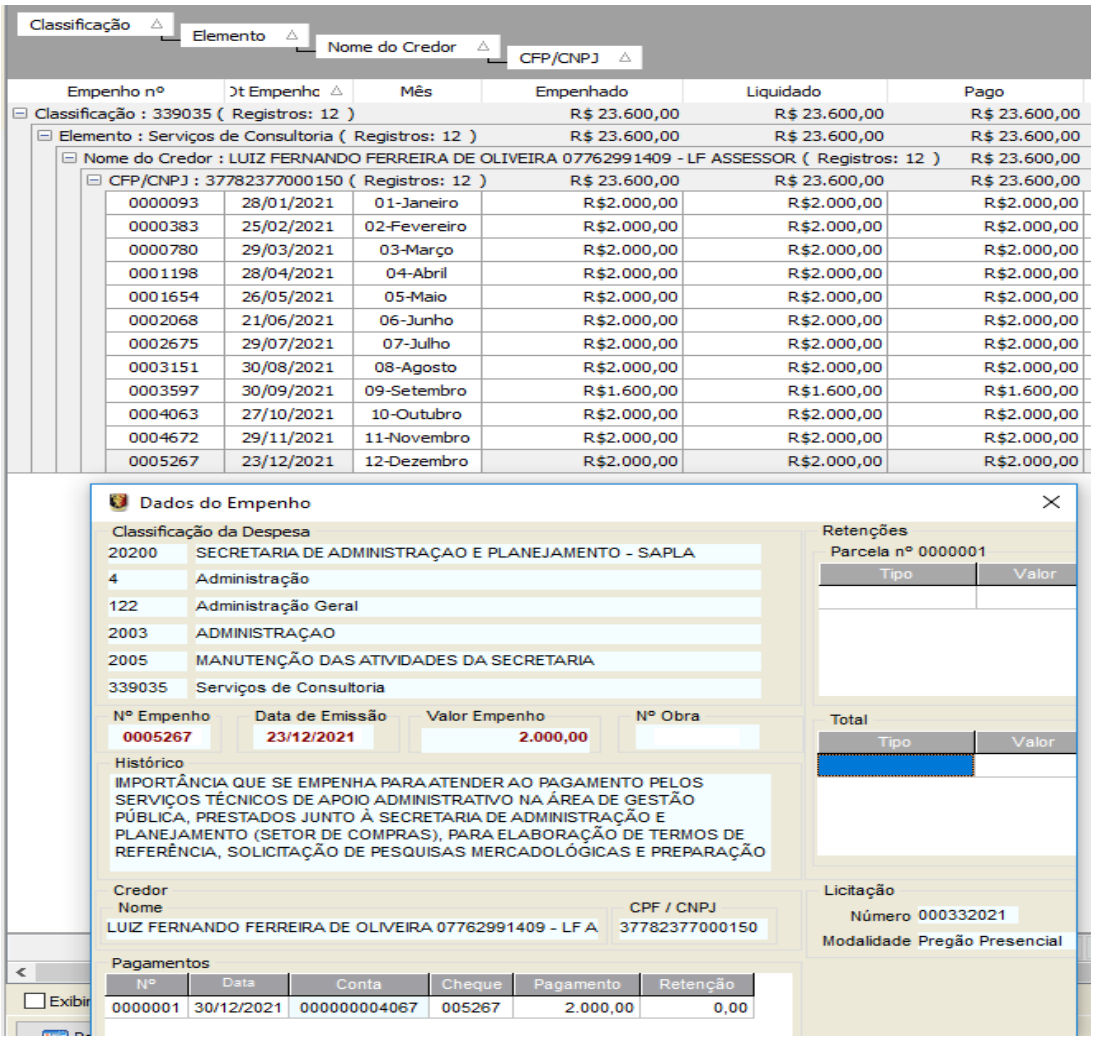

Classificação | Elemento | Nome do Credor | CFP/CNPJ

Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago
Classificação : 339035 (Registros: 12)			R$ 23.600,00	R$ 23.600,00	R$ 23.600,00
Elemento : Serviços de Consultoria (Registros: 12)			R$ 23.600,00	R$ 23.600,00	R$ 23.600,00
Nome do Credor : LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA 07762991409 - LF ASSESSOR (Registros: 12)			R$ 23.600,00	R$ 23.600,00	R$ 23.600,00
CFP/CNPJ : 37782377000150 (Registros: 12)			R$ 23.600,00	R$ 23.600,00	R$ 23.600,00
0000093	28/01/2021	01-Janeiro	R$2.000,00	R$2.000,00	R$2.000,00
0000383	25/02/2021	02-Fevereiro	R$2.000,00	R$2.000,00	R$2.000,00
0000780	29/03/2021	03-Março	R$2.000,00	R$2.000,00	R$2.000,00
0001198	28/04/2021	04-Abril	R$2.000,00	R$2.000,00	R$2.000,00
0001654	26/05/2021	05-Maio	R$2.000,00	R$2.000,00	R$2.000,00
0002068	21/06/2021	06-Junho	R$2.000,00	R$2.000,00	R$2.000,00
0002675	29/07/2021	07-Julho	R$2.000,00	R$2.000,00	R$2.000,00
0003151	30/08/2021	08-Agosto	R$2.000,00	R$2.000,00	R$2.000,00
0003597	30/09/2021	09-Setembro	R$1.600,00	R$1.600,00	R$1.600,00
0004063	27/10/2021	10-Outubro	R$2.000,00	R$2.000,00	R$2.000,00
0004672	29/11/2021	11-Novembro	R$2.000,00	R$2.000,00	R$2.000,00
0005267	23/12/2021	12-Dezembro	R$2.000,00	R$2.000,00	R$2.000,00

Dados do Empenho

Classificação da Despesa

20200	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇAO E PLANEJAMENTO - SAPLA
4	Administração
122	Administração Geral
2003	ADMINISTRAÇAO
2005	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA
339035	Serviços de Consultoria

Nº Empenho: 0005267 | Data de Emissão: 23/12/2021 | Valor Empenho: 2.000,00 | Nº Obra:

Histórico: IMPORTÂNCIA QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA, PRESTADOS JUNTO À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO (SETOR DE COMPRAS), PARA ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIA, SOLICITAÇÃO DE PESQUISAS MERCADOLÓGICAS E PREPARAÇÃO

Credor — Nome: LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA 07762991409 - LF A | CPF / CNPJ: 37782377000150

Retenções — Parcela nº 0000001 — Tipo | Valor

Total — Tipo | Valor

Licitação — Número 000332021 — Modalidade Pregão Presencial

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	30/12/2021	000000004067	005267	2.000,00	0,00

Fonte: Sagres.

Sendo assim, com a devida vênia, entende-se por afastar a eiva relativa à ausência de comprovação da despesa realizada junto à empresa LF Assessoria e Consultoria, diante dos documentos fiscais apresentados.

Quanto à ausência de registro da empresa e do responsável no órgão competente, a defesa acostou aos autos o Ofício 001/2021 de 23/12/2021 (fls 470/472), encaminhado à Coordenadora de Fiscalização do CRA – PB, Sra. Valéria Cristina de Sousa Brito, pela empresa LF Assessoria e Consultoria, cujo teor se refere à manifestação e esclarecimentos ao CRA-PB em resposta à Ofício nº 243/2021/CRA-PB relacionado à fiscalização Pessoa Jurídica - Registro no CRA-PB dando conta de que as atividades realizadas pela empresa na Prefeitura de Gurjão não são inerentes ou exclusivas da profissão de Administração, pois, conforme o próprio objeto do contrato, se tratam de serviços de apoio administrativo, "*serviços que podem ser executados por um auxiliar ou assistente administrativo, auxiliar ou agente de secretaria*".

PROCESSO TC Nº 04690/22

A Auditoria considerou tal documento insuficiente para elidir a eiva, tendo em vista a defesa não ter acostado a resposta do CRA-PB ao ofício encaminhado pela empresa, de modo a esclarecer se o mencionado Conselho aceitou ou não os argumentos do Sr. Luiz Fernando Ferreira de Oliveira, empresário individual.

No entanto, na esteira do parecer ministerial, entende-se que "*cabe ao Conselho Profissional competente a fiscalização daqueles que atuam nas atividades por ele reguladas*", destacando-se que não foi exigido no edital da licitação (Pregão Presencial 033/2021), para os licitantes, que tivessem registro no CRA/PB.

Pertinente à convocação de servidor público efetivo para exercer o Cargo de Médico Veterinário, sem a existência de vagas no cargo referido, restou evidenciado nos autos que, embora existisse apenas 1 (uma) vaga prevista legalmente para o cargo de médico veterinário (criado pela Lei nº 002/2015 - Doc. TC nº 26243/22), sendo tal vaga ocupada em 2019, havia dois servidores efetivos no quadro de pessoal da edilidade, sendo um deles admitido em 22/07/2021, ou seja, foi ocupado vaga em 2021 no cargo de médico veterinário sem respaldo legal.

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Descrição do Cargo, emprego e função	Total das Vantagens	Tipo de Cargo, emprego e função
[...]						
03894236450	JOSE ADRIANO GOMES DA COSTA	01/07/2019	20000265	VETERINARIO (A)	R$1.600,00	Efetivo
09659998406	VALDEMAR CAVALCANTE DA ROCHA	22/07/2021	20000265	VETERINARIO (A)	R$2.302,22	Efetivo

Em relação a essa inconformidade, a defesa acostou aos autos o Projeto de Lei nº 059/2022, fls. 572/581, datado de 18/05/2022, destinado ao acréscimo de uma (1) vaga ao cargo de médico veterinário no quadro de pessoal da Prefeitura de Gurjão. A Auditoria manteve a irregularidade (fls. 601/602) considerando intempestivo o envio do referido Projeto de Lei, uma vez que ele foi elaborado em data posterior à da admissão do servidor ocupante do cargo questionado, que foi em julho/2021.

Em consulta ao Sagres, com dados atualizados até 10/2022, verifica-se que o servidor Valdemar Cavalcante da Rocha ainda se encontra na folha de pagamento da Prefeitura de Gurjão,

Arraste as colunas para agrupá-las

Nome do servidor	Descrição do cargo, empre	Tipo de vínculo	Referência	Lançamento	Tipo de lançamento	Nomenclatura
VALDEMAR CAVALCANTE DA ROCHA	VETERINARIO (A)	1 Efetivo	012022	R$1.600,00	Vantagem	SALARIO BASE
VALDEMAR CAVALCANTE DA ROCHA	VETERINARIO (A)	1 Efetivo	022022	R$1.600,00	Vantagem	SALARIO BASE
VALDEMAR CAVALCANTE DA ROCHA	VETERINARIO (A)	1 Efetivo	032022	R$1.600,00	Vantagem	SALARIO BASE
VALDEMAR CAVALCANTE DA ROCHA	VETERINARIO (A)	1 Efetivo	042022	R$1.600,00	Vantagem	SALARIO BASE
VALDEMAR CAVALCANTE DA ROCHA	VETERINARIO (A)	1 Efetivo	042022	R$200,00	Vantagem	GRATIFICACAO
VALDEMAR CAVALCANTE DA ROCHA	VETERINARIO (A)	1 Efetivo	052022	R$1.600,00	Vantagem	SALARIO BASE
VALDEMAR CAVALCANTE DA ROCHA	VETERINARIO (A)	1 Efetivo	062022	R$1.600,00	Vantagem	SALARIO BASE
VALDEMAR CAVALCANTE DA ROCHA	VETERINARIO (A)	1 Efetivo	062022	R$800,00	Vantagem	13º SALÁRIO - ADIANTAMENT
VALDEMAR CAVALCANTE DA ROCHA	VETERINARIO (A)	1 Efetivo	072022	R$1.600,00	Vantagem	SALARIO BASE
VALDEMAR CAVALCANTE DA ROCHA	VETERINARIO (A)	1 Efetivo	082022	R$1.600,00	Vantagem	SALARIO BASE
VALDEMAR CAVALCANTE DA ROCHA	VETERINARIO (A)	1 Efetivo	092022	R$1.600,00	Vantagem	SALARIO BASE
VALDEMAR CAVALCANTE DA ROCHA	VETERINARIO (A)	1 Efetivo	102022	R$1.600,00	Vantagem	SALARIO BASE

Fonte: Sagres.

ecsp

PROCESSO TC Nº 04690/22

Sendo assim, considerando o fato destacado pelo Ministério Público em seu parecer de que "*não consta nos autos notícia acerca da aprovação do referido Projeto de Lei, permanecendo, até o momento, a ocupação irregular de cargo público*", no caso, a ocupação do servidor Valdemar Cavalcante da Rocha no cargo de médico veterinário no município (admitido em 07/2021), entende o Relator que cabe aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como assinatura de prazo para adoção de providências no sentido de regularização da situação funcional do referido servidor.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido de que aos membros integrantes da Segunda Câmara:

1. Considerem irregular a situação funcional do servidor efetivo Valdemar Cavalcante da Rocha, ocupante do cargo efetivo de médico veterinário na Prefeitura de Gurjão, tendo em vista a ocupação do cargo além da vaga prevista em lei;
2. Assinem o prazo de 60 dias ao atual gestor para adoção de providências no sentido de regularização da situação funcional do referido servidor, sob pena de multa;
3. Apliquem multa ao Sr. José Elias Borges Batista, gestor da Prefeitura de Gurjão, no valor de R$ 2.000,00, em razão do provimento de cargo de médico veterinário sem respaldo de vaga prevista em Lei;
4. Recomendem à atual gestão a adoção de providências com vistas à não repetição da falha abordada nos presentes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04690/22, que tratam da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão instaurada para apurar fatos encaminhados e protocolados neste Tribunal, relativos a irregularidades ocorridas na gestão do exercício 2021 da Prefeitura de Gurjão, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

A. CONSIDERAR IRREGULAR a situação funcional do servidor efetivo Valdemar Cavalcante da Rocha, ocupante do cargo efetivo de médico veterinário na Prefeitura de Gurjão, tendo em vista a ocupação do cargo além da vaga prevista em lei;
B. APLICAR MULTA ao Sr. José Elias Borges Batista, gestor da Prefeitura de Gurjão, no valor de R$ 2.000,00, equivalente a 32 Unidades Fiscais de Referência (UFR-PB), com fundamento no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em razão do provimento de cargo de médico veterinário sem respaldo de vaga prevista em Lei, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
C. ASSINAR O PRAZO de 60 dias ao atual gestor para adoção de providências, no sentido de regularização da situação funcional do referido servidor, sob pena de multa;
D. RECOMENDAR à atual gestão a adoção de providências com vistas à não repetição da falha abordada nos presentes autos.

PROCESSO TC Nº 04690/22

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, em 20 de dezembro de 2022.

ecsp

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:31

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:23

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:32

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO